



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LOCALIZA RENT A CAR S/A, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8582/2018-SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 360/370, motivo pelo qual é conhecido por este Pregoeiro.

Passando-se a análise da impugnação, a Impugnante, em síntese solicita que os índices apresentados no item 9.4, alínea "b2" do edital sejam maiores que 1. Alega que por este ponto, o objeto licitado torna-se inexecutável, além de ofender princípio basilar e consagrado de processos licitatórios, qual seja, o da ampla concorrência com o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Segundo a impugnante a exigência de comprovação de Qualificação Econômica – Financeira é feita aos licitantes para cumprir com a finalidade e a segurança da contratação, resguardados os interesses da administração. A demonstração de índice de liquidez inferior a 1 porém, não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame. Informa que é a maior rede de aluguel de carros do Brasil e que a apresentação do Índice de liquidez inferior a 1 não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

Alega também a Impugnante que não consta no edital informação sobre o procedimento para o pagamento das multas de trânsito, segundo ela, a responsabilidade pelo pagamento das multas por infração de trânsito é do proprietário do veículo, eventuais pagamentos realizados diretamente pela Autarquia constituem risco de não serem reconhecidos, e é obrigação da locadora de veículos mantê-los devidamente regulares, solicita que os pagamentos das multas sejam feitos pela locadora e reembolsados pela contratante, no caso o SAAE.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo



nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Foram consultadas referente ao item 01, a Chefe do Departamento Administrativo e a Diretora Administrativa Financeira, conforme fls. 372/384 as mesmas ratificaram o despacho de fls. 261/262 informando que o objeto licitado necessita de todos os elementos elencados no item 9.4 para que se possa analisar e concluir sobre a boa situação financeira da empresa e sua capacitação para a execução do contrato.

Quanto ao item 02, o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, se manifestou conforme fls. 385/386 nos seguintes termos:

“Com relação à questão das multas de trânsito, sugiro que à título de Esclarecimento, seja dada ciência aos licitantes que o SAAE já adota internamente a prática de ressarcimento à empresa de locação quando da ocorrência de infrações de trânsito, sendo que atualmente as infrações de trânsito cometidas por veículos locados são enviados ao SAAE apenas para conhecimento e indicação de condutor, sendo elas pagas pela locadora com posterior emissão de boleto de cobrança tendo a Autarquia como cedente, só neste momento é que o SAAE restitui a locadora através do pagamento deste boleto.

Portanto, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o certame, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer a IMPUGNAÇÃO, **negando-lhe provimento.**

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019

Emerson Aragão de Sousa

Pregoeiro